



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083225-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARLI APARECIDA ROSA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48470
AGR. INSTR.: 2083225-10.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO VICENTE (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO
AGTE.: MARLI APARECIDA ROSA
AGDO.: BANCO PANAMERICANO S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a autora-agravante pretendia que o empréstimo firmado junto ao réu-agravado fosse suspenso, pois afirma já ter adimplido o que devia. Manutenção. No que tange à verossimilhança das alegações, é de se destacar que a autora não nega ter contraído empréstimo junto ao réu e, tampouco ter recebido o dinheiro, destacando, somente, que se retirado o abuso nas parcelas, a dívida já estaria quitada. Tal questão deve ser aferida em regular instrução probatória, com amplo contraditório, não havendo elementos nos autos que permitam a apreciação initio litis. De igual modo, não se vislumbra perigo da demora, pois o contrato foi firmado em 2016, e só houve insurgência no presente momento, o que descaracteriza a urgência no provimento. Ainda nessa toada, os descontos são baixos, não havendo que se falar em comprometimento de sua subsistência. Por tais fatos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 80/81, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a autora-agravante pretendia que o empréstimo firmado junto ao réu-agravado fosse suspenso, pois afirma já ter adimplido o que devia.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, vinculado a RMC. Aduz que as parcelas cobradas são abusivas, pois o montante disponibilizado já teria sido adimplido há tempos, sendo de rigor a suspensão liminar dos descontos.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou

corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

*“Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, com pedido liminar, em que a parte autora, em apertada síntese, alega ter realizado contrato de **cartão de crédito consignado** nº 711495908, também conhecido como **RMC** junto ao Banco réu em parcelas fixas. Aduz, todavia, que após 103 meses de prestações pagas, as parcelas continuam sendo descontadas em seu benefício previdenciário, ao invés de findar o contrato. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão dos descontos relacionados ao aludido contrato e, no mérito, requer devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a alteração do contrato para que passe a constar empréstimo consignado em folha de pagamento.*

O pedido liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a parte autora informa ter contratado cartão de crédito consignado junto à ré, o que se aufere pela anotação de contrato nº 711495908 à fl. 03, sendo mesmo informado na inicial.

*Ausentes os requisitos e pressupostos legais (CPC, art. 300), **indefiro a tutela de urgência**. Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o financiamento no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.*

Necessária, pois, a formação da relação jurídico-processual, com o exercício pleno do contraditório pelo réu.

Deve ainda ser lembrado que a estabilidade nas relações jurídicas contratuais não pode ficar condicionada à conveniência pessoal de cada um; há de prevalecer o pacta sunt servanda.”

De fato, no caso em tela, não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

No que tange à verossimilhança das alegações, é de se destacar que a autora não nega ter contraído empréstimo junto ao réu e, tampouco ter recebido o dinheiro, destacando, somente, que se retirado o abuso nas parcelas, a dívida já estaria quitada. Tal questão deve ser aferida em regular instrução probatória, com amplo contraditório, não havendo elementos nos autos que permitam a apreciação *initio litis*.

De igual modo, não se vislumbra perigo da demora, pois o

contrato foi firmado em 2016, e só houve insurgência no presente momento, o que descaracteriza a urgência no provimento. Ainda nessa toada, os descontos são baixos, não havendo que se falar em comprometimento de sua subsistência.

Por tais fatos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.